

no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.571

Processo nº. 2007/52305-8

Assunto: Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ, exercício financeiro de 2006.

Responsáveis: Sr. MANOEL D'OLIVEIRA REIS NETO, período 02.02 a 05.09.2006 e a Sra. MERIAM DE FÁTIMA DA COSTA PAES, período de 06.09 a 31.12.2006, Diretores à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizadora da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.896.370,69 (seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta reais, sessenta e nove centavos), e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 43.575

Processo: 2003/51316-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 615/02 firmado entre a Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), e aplicar ao Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 013.209.552-15) a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.576

Processo: 2003/51827-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 572/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita, C.P.F. nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R\$ 27.548,96 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada a partir 16/09/2002 e aplicar as multas de R\$ 13.774,48 (treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.578

Processo: 2004/52339-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 150/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUZA - Prefeito à

época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 74, Incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSEVALTO REIS DE SOUZA- Prefeito à época, C.P.F. nº. 183.837.001-30, ao pagamento da importância de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), atualizada a partir 09/03/2004 e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração às normas legais e dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.579

Processo: 2005/51267-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2003 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA (§ 2º do art. 195 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.432.112-00, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.580

Processo: 2005/52338-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 037/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época, CPF nº.049.057.092-53, ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 05.12.2003 e, aplicar as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.581

Processo: 2005/52379-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 676/2002 e Termos aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPLAN.

Responsável: Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO –

Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Formalizador da decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (art.195, §2º do Regimento).

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 030.347.802-06, ao pagamento da importância de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), atualizada a partir 30/06/2004 com isenção de multa regimental em face do princípio da personalidade da pena, conforme dispõe o art. 5º, inc. XLV da CF/88, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.582

Processo: 2005/52382-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 672/02 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de TERRA ALTA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 178.004,00 (cento e setenta e oito mil e quatro reais), e aplicar ao Sr. ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito à época (C.P.F. nº. 154.206.392-20), multa de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2008

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de alimentação para atendimento de eventos oficiais deste Tribunal

Data da Abertura: 28 de agosto de 2008

Hora: 09:00

Local: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, Bairro de Nazaré - Belém - Pará.

Os interessados podem receber o respectivo Edital e seus Anexos, com a Comissão de Licitação, gratuitamente, através de meio digital, com a apresentação da mídia. Em cópias, as expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09:00 às 13:00 horas ou através da internet no site: <http://www.tce.pa.gov.br> quaisquer informações sobre a presente Licitação, serão prestadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que anteceda a data fixa a para abertura da Sessão Pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 13:00 horas, ou através do telefone (91) 3210-0717, Fax (91) 3210-0588 ou e-mail da.expediente@tce.pa.gov.br.

Belém, 12 de agosto de 2008

Marcelo Lobo

Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2008

Objeto: Aquisição de cadeiras, de acordo com os quantitativos e especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Data da Abertura: 26 de agosto de 2008

Hora: 09:00

Local: Sala de Audiências Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, Bairro de Nazaré - Belém - Pará.